



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023, TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023, FASE DE CLASSIFICAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023

EDITAL Nº 045/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023

DO CABIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, a alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê o cabimento de recuso contra decisão referente à fase de classificação dos licitantes, o qual poderá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Neste sentido, após a proclamação final do resultado referente à fase de classificação das propostas, veio a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.548.672/0001-97, apresentar peça recursal na data de 01/09/2023, contra a classificação da proposta apresentada pela empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Trata-se da análise de recurso apresentado pela empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devidamente protocolado na data de 01/09/2023, não restando assim, qualquer dúvida quanto a tempestividade do mesmo.

Cumpramos ressaltar que a referida peça recursal fora encaminhada à todas as empresas participantes, para que as mesmas, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso.

Todavia, até a presente data, nenhuma manifestação fora recebida, restando, portanto, precluso o referido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

Em síntese, a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alega que, juridicamente uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada;

Alega que, ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptografados que garantem a autenticidade do arquivo;

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando a empresa CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, vencedora.

DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na situação em apreço, mais precisamente na atualidade, não se pode afirmar que um documento assinado digitalmente e posteriormente impresso não tenha validade.

Ora, se aplicarmos este conceito, como ficaria decisões judiciais, como por exemplo as Sentenças nos processos eletrônicos PJE, em que o Juiz determina por exemplo uma ordem à um Cartório para retificar uma Certidão de Casamento.

Neste sentido, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 – 8.4 .2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim". O vício, portanto, era sanável. 3. A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01213508020188060001
Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO,
Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de
Publicação: 11/07/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante.A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos, conhecemos do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, visto que a assinatura eletrônica apresentada, foi consultada, constatada válida. No mais a empresa trouxe a melhor proposta para a municipalidade, razão pela qual, o vício ora questionado, não condiz com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, esta Comissão, decide pela manutenção da empresa DW ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame, por considerar que a proposta é a mais econômica aos cofres do município.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Por fim, encaminhe-se a presente decisão às empresas e ao Prefeito Municipal.

É o que decidimos.

Porto Firme/MG, 13 de setembro de 2023.

Katia Paes de Oliveira
PRESIDENTE

MEMBROS

Kelly Cristina Neves Valente

Edejane Romão